

<b>PROCESSO Nº:</b>	@PCP 25/00034300
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Prefeitura Municipal de Descanso
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Sadi Inácio Bonamigo – Prefeito Municipal em 2024
<b>INTERESSADO:</b>	Juliano Junior Kasper – Prefeito Municipal em 2025
<b>ASSUNTO:</b>	Prestação de Contas referente ao exercício de 2024
<b>RELATOR:</b>	Wilson Rogério Wan-Dall
<b>UNIDADE TÉCNICA:</b>	Divisão 2 - DGO/CCG I/DIV2
<b>VOTO:</b>	GAC/WWD - 622/2025

## I. EMENTA

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO. PARECER PRÉVIO. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÕES GRAVES. APROVAÇÃO.**

Ausência de restrição indicada pela Decisão Normativa nº TC-06/2008 como apta a ensejar a rejeição das contas. Demonstrações contábeis, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município no exercício. Os resultados demonstram o cumprimento dos pisos e limites constitucionais e legais. Cabível a emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal.

### **EDUCAÇÃO. PLANOS NACIONAL E MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. META 1. VAGAS EM CRECHE. NÃO ATINGIMENTO. PRAZO FINAL EM 2024. RECOMENDAÇÃO.**

No caso de não atingimento da meta 1 dos Planos Nacional e Municipal de Educação em relação à oferta de vagas em creche, cabe recomendação ao gestor para que adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche. Observado o prazo para implementação da meta nos termos do Plano Municipal de Educação, sendo adequado que a Unidade fixe metas intermediárias para garantir a evolução do atendimento e, por conseguinte, o alcance da meta ao final do Plano.

### **PLANO NACIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO. META DE ATENDIMENTO NÃO ATINGIDA. PRAZO FINAL EM 2033.**

No caso de não atingimento das metas estabelecidas no Plano Nacional de Saneamento Básico, em relação à universalização do fornecimento de água potável à população e de noventa por cento de coleta e tratamento de esgoto, cabe recomendação ao gestor para que adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida, inclusive com fixação de metas intermediárias para garantir a evolução do atendimento e quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

## II. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de **Descanso** referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. **Sadi Inácio Bonamigo**, ora submetida por este Relator ao Egrégio Plenário do Tribunal de Contas de Santa Catarina, em cumprimento ao disposto nos §§1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal, ao artigo 113 da

Constituição do Estado de Santa Catarina e aos artigos 50 a 59 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.

Posteriormente, a Diretoria procedeu à análise das referidas Contas e, ao final, emitiu o Relatório nº 58/2025 (fls. 258-338 dos autos), indicando as restrições e recomendações em suas conclusões.

O Ministério Público de Contas – MPC emitiu o Parecer nº MPC/DRR/847/2025 (fls. 339-348 dos autos) corroborando a manifestação da diretoria técnica e, ao final, sugeriu a Aprovação das Contas do exercício de 2024 do Município de **Descanso**.

É o necessário Relatório.

### III – FUNDAMENTAÇÃO

Com fundamento no artigo 224 da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), e após compulsar atentamente os autos, passo a tecer algumas considerações para fundamentar minha proposição de Voto.

Na análise técnica não restaram consignadas quaisquer irregularidades e no exame de consistência dos documentos e informações apresentadas, verificou-se o cumprimento de todos os demais limites constitucionais e legais, conforme quadro a seguir:

<b>1) Balanço Anual Consolidado</b>	As demonstrações contábeis <b>demonstram adequadamente</b> a posição financeira, orçamentária e patrimonial, não apresentando divergências relevantes entre as peças que o compõem.	
<b>2) Resultado Orçamentário</b>	SUPERÁVIT	R\$ 1.563.804,98
<b>3) Resultado Financeiro</b>	SUPERÁVIT	R\$ 3.103.840,51
<b>4) LIMITES</b>	<b>PARÂMETRO MÍNIMO</b>	<b>REALIZADO</b>
4.1) Saúde	15,00%	18,28%
4.2) Ensino	25,00%	26,06%
4.3) FUNDEB	70,00%	96,33%
	90,00%	96,35%
<b>4.4) Despesas com pessoal</b>	<b>PARÂMETRO MÁXIMO</b>	<b>REALIZADO</b>
a) Município	60,00%	45,62%
b) Poder Executivo	54,00%	43,64%
c) Poder Legislativo	6,00%	1,99%
<b>4.5) Transparéncia da Gestão Fiscal</b>	<b>CUMPRIU</b>	
<b>4.6) Artigo 42 da LRF</b>	<b>CUMPRIU</b>	

FONTE: Quadro p. 3 do Relatório Técnico nº 58/2025

Importante registrar que a avaliação da gestão se limita à análise dos parâmetros orçamentários, patrimoniais e financeiros, bem como a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais com despesas de saúde e educação, limites de gastos com pessoal, verificação do controle interno, conforme o caso, não alcançando os atos de gestão dos administradores.

Destaco da análise dos autos, que o exame das contas anuais do exercício de 2024 traz uma abordagem apresentando a evolução histórica de inúmeros dados no decorrer de um período de cinco anos, o que é fundamental para um exame comparativo da administração municipal.

Além dos itens acima, este Tribunal de Contas tem se destacado no monitoramento de políticas públicas, em especial dos Conselhos Municipais exigidos em lei e na elaboração e cumprimento do Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei Federal nº 13.005/14<sup>1</sup>, para o período de 10 anos – no formato de 10 diretrizes, 20 metas e 254 estratégias.

Neste aspecto, a Diretoria de Gestão de Governo - DGO optou, na análise das contas de 2024, pelo monitoramento da Meta 1, relacionada à educação infantil, subdividida no atendimento em creches e em pré-escolas, tendo como objetivo estabelecido a universalização, até 2024, da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste Plano Nacional de Educação – PNE.

Da análise dos dados relativos ao Município de **Descanso** apurou-se que se encontra **abaixo (45,36%)** do percentual previsto no que tange à taxa de atendimento em “creche”, que era de no mínimo de 50%, e **acima (107,53%)** do percentual mínimo disposto com relação à taxa de atendimento em “pré-escola” e ensino fundamental, que era de 100%.

Não menos importante, a série histórica demonstra que o atendimento de vagas na creche encontra-se estagnado, o que também exige investimento maciço no combate à evasão escolar para se alcançar a meta estabelecida para a universalidade do atendimento.

Sobre o monitoramento do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) – Meta 7 - o resultado apurado pelo Censo Escolar, constante do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb), foi de 6,50 para os anos iniciais, portanto, **abaixo** da meta de 6,70 para

<sup>1</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm). Acesso em 17/09/2025.

os anos iniciais. Com relação aos anos finais não foi possível apurar o índice devido à falta de dados no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Considerando a extrema relevância ao desenvolvimento econômico e social do Município de **Descanso**, entendo que deva ser encaminhada recomendação para intensificar os investimentos orçamentários na Educação, em especial ampliando as vagas em creches, assim como que regularize a remessa de dados ao INEP.

Outro ponto destacado pelo representante do Ministério Público de Contas foi a avaliação das metas de saneamento básico, cujo Marco Legal (Lei Federal nº 11.445/2007), prevê que “os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável, e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos, até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento”.

Sobre esse aspecto, com base nos dados de 2023<sup>2</sup> informados no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento - SNIS, verifico que o Município de **Descanso** atende apenas **68,48%** da população com o fornecimento de água potável e **não possui** atendimento com coleta e tratamento de esgoto, o que representa índice muito abaixo do esperado, sugerindo que seja encaminhada recomendação para adequação da legislação e plano municipal de saneamento com vistas a definir metas de melhoria até 2033.

Por fim, analisados todos os aspectos indicados pela Diretoria Técnica e pelo Ministério Público de Contas, registro que o Município **CUMPRIU** com os Limites Constitucionais e Legais, demonstrando uma preocupação efetiva com o cumprimento das exigências legais e com o atendimento real das necessidades fundamentais dos Municípios, sem infringir a Lei e que **não remanesceram restrições** que se enquadrem naquelas previstas no artigo 9º da Decisão Normativa nº TC-06/2008, capazes de ensejar a emissão de Parecer Prévio com a recomendação de rejeição das contas prestadas pelo Prefeito.

Diante do exposto, encaminho proposta de Parecer Prévio no sentido de que o Tribunal Pleno recomende a Egrégia Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas do Município de **Descanso** relativas ao exercício de 2024, atentando para as recomendações efetivadas.

<sup>2</sup> Vide Painel do Saneamento Básico no website do TCE/SC, disponível em: <https://paineistransparencia.tce.sc.gov.br/extensions/appSinisaAguaEsgoto/index.html>. Acesso em 17/09/2025.

#### IV – PROPOSTA DE VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA,** reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no artigo 31 da Constituição Federal, artigo 113 da Constituição do Estado e artigos 1º e 50 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos artigos 113, §1º, e 59, inciso I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2024;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o artigo 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas - MPC, mediante o Parecer MPC/DRR/847/2025;

**4.1. EMITIR PARECER PRÉVIO** recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Prefeito Municipal de **Descanso**, relativas ao exercício de 2024.

**4.2. RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de **Descanso**, com fulcro no §2º do artigo 90, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução nº TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no artigo 70 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas), para:

**4.2.1.** Formular os instrumentos de planejamento e orçamento públicos competentes (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar e manter sua plena execução e cumprir o preconizado no artigo 10 da Lei Federal nº 13.005/2014 (PNE), em especial o atendimento da Meta 1;

**4.2.2.** Reformular a legislação municipal de forma a contemplar as metas do plano nacional de saneamento estabelecidas na Lei Federal nº 11.445/2007, com especial atenção para a universalização do atendimento da população com água potável e de noventa por cento da população com coleta e tratamento de esgoto até 31 de dezembro de 2033, adequando as condicionantes do atual contrato de concessão em vigor;

**4.2.3.** Divulgar, após o trânsito em julgado, esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;

**4.3. ALERTAR** a Prefeitura Municipal de **Descanso** que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, observe as recomendações, determinação, solicitações e ciência constantes dos itens I a III da conclusão do Relatório nº 58/2025 da Diretora de Contas de Governo - DGO;

**4.4. DETERMINAR** à Câmara de Vereadores de Descanso que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

**4.5. DAR CIÊNCIA** do Parecer Prévio, do relatório e proposta de voto do Relator, bem como do Relatório Técnico nº 58/2025 e do Parecer nº MPC/DRR/847/2025, ao Sr. Sadi Inácio Bonamigo, Prefeito Municipal de Descanso no exercício de 2024, bem como ao Sr. Juliano Junior Kasper, atual Prefeito Municipal.

Florianópolis, na data da assinatura digital.

**WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**  
Conselheiro Relator